



LEI Nº 3.699, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2017.
(Autoria do Vereador Edemilson Pereira dos Santos)

“Dispõe sobre inserção de placas indicativas, com o Símbolo Mundial da Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – T.E.A.,

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos de atendimento ao público privados ficam obrigados a inserir placas indicativas, forjadas em material adequado, com o Símbolo Mundial da Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – T.E.A., afixando em local visível e de fácil identificação, nos padrões estabelecidos no Anexo Único da presente Lei Municipal, em consonância com a Lei Federal de Nº12.764 de 27 de dezembro de 2.012, do Decreto Presidencial de Nº8.368 de 02 de dezembro de 2.014, do Art. 1º da Lei Federal de Nº10.048 de 08 de novembro de 2.000 e do Art. 61 da Lei Estadual de São Paulo de Nº12.907 de 15 de abril de 2.008, garantindo atendimento prioritário a pessoas deficientes e aos seus acompanhantes, preceituando a não retenção em filas comuns para tais cidadãos, agilizando assim, a solução de suas demanda. Facultativamente, o Poder Executivo estenderá a obrigação aos órgãos da Administração Pública Municipal da Estância Turística de Salto.

Parágrafo Único – O T.E.A. – Transtorno do Espectro Autista é uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento cerebral, antes, durante ou logo após o nascimento, caracterizados por dificuldades de comunicação social e comportamentos repetitivos, assim como hiperatividade, agressividade, impulsividade, irritabilidade, atingidos por intensidade de visualização dispares.

LUIZ GUSTAVO MILHARINI
Assistente Legislativo de Administração
Câmara da Estância Turística de Salto



Art. 2º. Inclui-se no conceito de estabelecimentos de atendimento ao público privados na presente Lei Municipal, aqueles como:

- I – Supermercados;
- II – Bancos;
- III – Farmácias;
- IV – Restaurantes;
- V – Lanchonetes;
- VI – Lojas em geral;
- VII – Instituições de Ensino;
- VIII – Outros assemelhados.

Art. 3º. Os estabelecimentos que não efetivarem o cumprimento da presente Lei Municipal poderão sofrer sanções administrativas regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º. A presente Lei Municipal entrará em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 11 de novembro de 2017 – 319º da Fundação.

JOSÉ GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário Municipal de Governo

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.